

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.433, DE 2025

Dispõe sobre a coleta, o processamento, o tratamento e a divulgação de dados estatísticos relativos ao acesso, à permanência e à conclusão de curso por estudantes com deficiência nas instituições federais de ensino superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a coleta, o processamento, o tratamento e a divulgação de dados estatísticos relativos à inscrição, aprovação, matrícula e trajetória acadêmica, inclusive permanência e conclusão de curso, de estudantes com deficiência nas instituições federais de ensino superior, **com vistas ao monitoramento, à avaliação e ao aperfeiçoamento** de políticas públicas de inclusão educacional, ações afirmativas e acessibilidade.

Art. 2º As instituições federais de ensino superior deverão coletar e organizar, anualmente, dados estatísticos que contemplem:

I – o quantitativo de candidatos com deficiência inscritos, aprovados e matriculados, discriminados por curso, turno e modalidade de concorrência;

II – a caracterização da deficiência, observada a avaliação biopsicossocial e multiprofissional, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e de sua regulamentação;

III – indicadores de permanência, evasão e conclusão de curso;

IV - informações sobre o uso de recursos de tecnologia assistiva e sobre os serviços e apoios de acessibilidade disponibilizados pelas instituições.



Art. 3º A divulgação dos dados de que trata esta Lei será realizada **em formato aberto, acessível e interoperável**, nos sítios eletrônicos oficiais das instituições federais de ensino superior e do Ministério da Educação, **observados os padrões estabelecidos para dados governamentais abertos**, e integrará o **Sistema Nacional de Estatísticas Educacionais**.

§ 1º O tratamento e a divulgação dos dados observarão o disposto na Lei nº 13.709/2018, **especialmente quanto à proteção de dados pessoais sensíveis**, assegurada a anonimização, sendo vedada a identificação direta ou indireta dos titulares.

§ 2º As instituições públicas de ensino superior estaduais, distritais e municipais poderão aderir ao sistema de coleta e compartilhamento de dados de que trata esta Lei, mediante regime de cooperação com a União, **que poderá instituir instrumentos de apoio técnico para viabilizar a integração e a padronização das informações**.

Art. 4º Os dados coletados na forma desta Lei deverão subsidiar o planejamento, a implementação, o monitoramento e a avaliação de políticas públicas voltadas:

I – ao monitoramento e aperfeiçoamento de ações afirmativas e de inclusão educacional;

II – ao fomento à pesquisa científica e ao desenvolvimento de tecnologias assistivas e soluções de acessibilidade;

III – ao direcionamento estratégico de recursos federais, inclusive do Programa Nacional de Assistência Estudantil (PNAES), para garantir a equidade;

IV – ao planejamento de intervenções para a eliminação de barreiras arquitetônicas, pedagógicas e comunicacionais nas instituições;

V – à produção e ao aperfeiçoamento de indicadores para o Censo da Educação Superior e para o Sistema Nacional de Estatísticas Educacionais.

Art. 5º O Poder Executivo federal regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.



Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2026.

Deputado ÁTILA LIRA

Presidente

